RESOLUÇÃO CEPE Nº 031, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

Aprova Novo Regulamento do Processo de Revalidação de Diplomas de Graduação expedidos por Instituições Estrangeiras de Ensino Superior, da UEPG.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, nas reuniões dos dias 22 de agosto e de 21 de novembro de 2017, *considerando*

a Resolução CEPE nº 073, de 08 de novembro de 2011; e,

considerando mais, os termos do expediente protocolado sob nº 16.312 de 06.09.2017 e apenso nº 08.375 de 11.05.2017, que foram analisados pela Câmara de Graduação, através dos Pareceres deste Conselho sob nº 037/2017 e nº 053/2017, *aprovou* e eu, Reitor, sanciono a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovado o Novo Regulamento do Processo de Revalidação de Diplomas de Graduação expedidos por Instituições Estrangeiras de Ensino Superior, da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, na forma do *Anexo* que passa a integrar este ato legal.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CEPE nº 073/2011.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Reitoria da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Carlos Luciano Sant'Ana Vargas,
Reitor.

REGULAMENTO DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS DE ENSINO SUPERIOR, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – UEPG

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente na Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, poderão ser revalidados de acordo com as disposições do presente Regulamento, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, conforme orientações contidas na Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 e na Portaria Normativa nº 022, de 13 de dezembro de 2016.

Art. 2º Os processos de revalidação devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

§ 1º Os procedimentos de análise de que trata o *caput* deverão ser adotados, observados os limites e as possibilidades da UEPG.

§ 2º A UEPG disponibiliza como sua capacidade de atendimento a 02 (dois) pedidos de revalidação concomitantes para cada curso, com exceção aos cursos do Setor de Ciências Biológicas e da Saúde – SEBISA, que terá como sua capacidade de atendimento a 01 (um) pedido de revalidação por ciclo.

Art. 3º É vedada a discriminação dos pedidos de revalidação com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

CAPÍTULO II
DA SOLICITAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

Art. 4º O pedido de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela UEPG e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta dias), a contar da data do protocolo na UEPG.

§ 1º A UEPG deverá, dentro do prazo previsto no *caput*, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração de responsabilidade funcional e institucional, diretamente no âmbito da UEPG ou por órgão externo de controle da atividade pública ou de supervisão da educação superior brasileira.

§ 3º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no *caput* a interrupção do processo de revalidação de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a UEPG não tenha dado causa.

Art. 5º Após recebimento do pedido de revalidação, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a UEPG procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, a exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como, da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º Constatada a adequação da documentação, a UEPG emitirá a(s) guia(s) para pagamento(s) da(s) taxa(s) incidente(s) sobre o pedido.

§ 2º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela UEPG, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no *caput.*

§ 4º O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 5º O indeferimento do pedido por quaisquer dos motivos indicados neste artigo não constitui exame de mérito nem caracteriza a condição impeditiva de que trata o inciso VI do Art. 37, deste Regulamento.

Art. 6º É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação iguais e simultâneos em mais de uma Instituição revalidadora, sob pena de indeferimento, nos termos do inciso V do Art. 37, deste Regulamento.

Art. 7º Para a apresentação do pedido, o requerente deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como, o atendimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 8º As taxas correspondentes à revalidação de diplomas serão fixadas pelo Conselho de Administração – CA da UEPG.

CAPÍTULO III
DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Seção I
Da Documentação de Revalidação

Art. 9º Os requerentes deverão instruir os pedidos de revalidação com os seguintes documentos:

I - requerimento do interessado;

II - ficha de Dados Pessoais, devidamente preenchido;

III - cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e autenticado por autoridade consular competente;

IV - cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como, a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

V - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como, o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VI - nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VII - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VIII - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do(a) requerente;

IX - documentos pessoais: cópia da Carteira de identidade e do CPF/MF, cópia do Título de Eleitor, cópia de comprovante de Serviço Militar, cópia da certidão de nascimento ou casamento e cópia do passaporte;

X - comprovante de residência no País; e

XI - prova de quitação da taxa de revalidação.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos III e IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 2º No caso de cursos ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 3º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

§ 4º Os estrangeiros ficam dispensados de apresentar o título de eleitor e documento militar.

§ 5º Para a apresentação do pedido, o requerente deverá assinar Termo de Aceitação de Condições e Compromissos, o qual incluirá Declaração de Autenticidade dos Documentos apresentados.

§ 6º O tempo de validade da documentação acadêmica de que trata este artigo, deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

Art. 10 A UEPG poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação.

§ 1º A UEPG, quando julgar necessário, poderá solicitar ao requerente a tradução da documentação prevista no Art. 9º, deste Regulamento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3º O Departamento de Estudos da Linguagem – DEEL deverá auxiliar na conferência das traduções.

Art. 11 A UEPG, quando julgar necessário, poderá substituir ou complementar o processo de revalidação, aplicando provas abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s), conforme Regulamento próprio que rege o Sistema de Avaliação dos Cursos de Graduação da UEPG.

Art. 12 Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça – CONARE-MJ.

Art. 13 As provas e os exames a que se referem os Arts. 11 e 12 deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela UEPG, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do Ministério da Educação – MEC.

Parágrafo único. Caberá à UEPG justificar a necessidade de aplicação do disposto no *caput.*

Art. 14 A UEPG deverá publicar no início de cada ano fiscal, a lista de documentos adicionais exigidos para as diferentes áreas e cursos.

Art. 15 O requerente, no ato da solicitação de revalidação, deverá assinar um termo de exclusividade informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação a outra instituição concomitantemente.

Art. 16 O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.

Art. 17 Iniciado o prazo de análise substantiva da documentação, a UEPG terá o prazo limite de 30 (trinta) dias corridos para identificar a necessidade de apresentação de documentação complementar.

§ 1º O requerente deverá entregar a documentação complementar solicitada em até 60 (sessenta) dias, contados da ciência da solicitação.

§ 2º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar à UEPG a suspensão do processo por até 90 (noventa) dias.

Seção II
Da Análise do Pedido de Revalidação

Art. 18 A análise dos pedidos de revalidação de diplomas será efetuada pela UEPG desde que tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação conforme orientação contida na Resolução CNE/CES nº 3/2016.

Art. 19 A revalidação de diplomas de graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área da UEPG, quanto à carga horária e conteúdo.

§ 3º Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela UEPG na mesma área do conhecimento.

§ 4º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§ 5º O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na UEPG.

§ 6º A UEPG deverá estabelecer e dar publicidade aos critérios adotados para avaliar equivalência de competências e habilidades.

§ 7º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela UEPG na mesma área do conhecimento.

Art. 20 Caberá à UEPG, tornar disponíveis informações relevantes, quando houver, à instrução de processos de revalidação de diplomas, tais como:

I - relação de instituições e cursos que integram acordo de cooperação internacional, detalhando os termos do acordo, a existência ou não de avaliação de mérito dos cursos indicados e, quando for o caso, o correspondente resultado; e

II - relação de instituições e cursos estrangeiros que praticaram irregularidades de forma direta ou indireta no Brasil, caracterizando a irregularidade.

§ 1º As informações indicadas nos incisos I e II deverão ser transmitidas ao MEC, a fim de que sejam organizadas e disponibilizadas aos interessados por meio da Plataforma Carolina Bori.

§ 2º O MEC disponibilizará, por meio da Plataforma Carolina Bori, informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das instituições revalidadoras.

Art. 21 No caso de não revalidação do diploma estrangeiro, a UEPG deverá indicar se houve aproveitamento parcial do curso, revalidando as disciplinas ou atividades julgadas suficientes, de forma a permitir o processo de futuro aproveitamento de estudos ao interessado no que couber.

Parágrafo único. Os processos seletivos de transferência de estudantes estrangeiros, portadores de histórico escolar ou de diploma estrangeiro, quando organizado pelas instituições de educação superior brasileiras, deverão, no que diz respeito ao aproveitamento de estudos, observar o disposto na Resolução CNE/CES nº 3/2016.

Seção III
Da Tramitação Simplificada

Art. 22 A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos na Portaria Normativa nº 22/2016 e na forma indicada pela Resolução CNE/CES nº 3/2016, ou seja, aos cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 10 (dez) anos.

Art. 23 A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo III deste Regulamento, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 24 A UEPG, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta dias), contados a partir da data do protocolo de abertura do processo de pedido de revalidação.

Art. 25 A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos diplomas oriundos de cursos estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul – Sistema Arcu-Sul;

III - aos diplomas obtidos em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de 06 (seis) anos; e

IV - aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010.

§ 1º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos cujos diplomas já foram submetidos a 03 (três) análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§ 2º Os cursos identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por 06 (seis) anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente, relativamente à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

Art. 26 Os pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

Seção IV
Do Resultado da Análise

Art. 27 Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da UEPG, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, a UEPG deverá eleger cursos próprios, ficando obrigada a ofertar vaga para matrícula regular do requerente nas disciplinas, que deverá se ater, nesse caso, ao aproveitamento da(s) disciplina(s) a ser(em) cursada(s), registrando-as adequadamente na documentação do requerente.

§ 2º O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela UEPG.

§ 3º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão apresentar credenciamento válido no âmbito da legislação que regula a oferta de ensino superior no Brasil, ou seja, os cursos de graduação deverão estar em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e demonstrar desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo MEC e pelos respectivos sistemas estaduais de ensino.

§ 4º Na hipótese do § 1º, a inscrição do requerente para a realização dos exames subsequentes dos estudos complementares será realizada de oficio pelo Comitê da Avaliação de Revalidação.

§ 5º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à UEPG o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo.

§ 6º Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação.

§ 7º Os estudos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser realizados sob a responsabilidade da UEPG.

CAPÍTULO IV
DA ADESÃO À PLATAFORMA CAROLINA BORI

Art. 28 A UEPG enquanto instituição revalidadora utilizará a Plataforma disponibilizada pelo MEC, denominada Carolina Bori.

CAPÍTULO V
DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

Art. 29 Para cada curso será constituído um Comitê de Avaliação de Revalidação de Diplomas, por designação do Chefe de Departamento, devendo este, também, designar um secretário e determinar as necessárias providências quanto ao apoio logístico para o exato desempenho das atribuições do Comitê.

§ 1º O Comitê aludido no *caput* deste artigo será constituído por 03 (três) membros docentes, dentre os quais será designado o presidente, bem como, 01 (um) suplente.

§ 2º O Comitê deverá ter entre seus membros, quando possível, pelo menos um que tenha tido experiência acadêmica no exterior.

§ 3º A critério do Comitê poderão ser convidados Professores externos ao Corpo Docente institucional, que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º A critério do Comitê, poderão ser solicitadas informações ou documentações complementares.

§ 5º No caso de processos de revalidação de cursos superiores de tecnologia, a UEPG poderá solicitar a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 30 Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos graus estrangeiros aos correspondentes na UEPG, o Comitê determinará que o requerente seja submetido a exames e provas, realizadas por comissão para exame e provas, nomeada para o respectivo procedimento pelo comitê de revalidação de diplomas, prestados em Língua Portuguesa.

§ 1º Os exames e provas de que trata este artigo versarão sobre as matérias integrantes da matriz curricular dos Cursos de Graduação correspondentes na UEPG, ou na ausência destas, nas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN's, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

§ 2º Quando a comparação dos graus e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, o Comitê da Avaliação de Revalidação, ouvido o Colegiado de Curso respectivo, poderá ofertar vagas para estágios ou estudos complementares, conforme disponibilidade e critérios aprovados previamente.

§ 3º Em qualquer caso, exigir-se-á que o requerente haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos da UEPG.

CAPÍTULO VI
DO RESULTADO

Art. 31 O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, considera-se prescindível que a UEPG estabeleça uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso revalidado e um dos cursos que ela oferta na mesma área do conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original revalidado.

Art. 32 Concluído o processo de revalidação, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Reitor da UEPG, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A UEPG manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 33 O parecer e a decisão final dos processos de revalidação deverão conter motivação clara e congruente, devendo o requerente ser cientificado do parecer e da decisão final.

Art. 34 O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.

Art. 35 No caso de decisão final favorável à revalidação de diplomas, o requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da Universidade para o seu apostilamento.

Parágrafo único. O apostilamento da revalidação do diploma será feito em até 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos originais.

Art. 36 No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela UEPG, e esgotadas todas as instâncias de recurso da Instituição, o requerente terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade pública, para o mesmo diploma.

Art. 37 Será indeferido o pleito do requerente que:

I - não apresentar documentação exigida;

II - não se submeter aos exames no período marcado;

III - não for aprovado nos exames imediatamente subsequentes à realização dos estudos complementares;

IV - seja destituído do respectivo comprovante de pagamento das taxas;

V - tiver pedido de revalidação do mesmo diploma tramitando em outra Universidade; e

VI - tiver pedido de revalidação do mesmo diploma indeferido anteriormente em 02 (dois) ou mais pedidos de revalidação.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, o processo será devolvido, com parecer conclusivo, ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, para homologação.

CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS

Art. 38 Da decisão do Comitê da Avaliação de Revalidação, caberá recurso ao CEPE, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia em que o recorrente for comunicado da decisão.

Art. 39 Superadas as possibilidades de revalidação previstas no Art. 37, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE/CES.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 A UEPG credenciará um servidor que responderá, junto ao MEC, pelas informações definidas na Portaria Normativa nº 22/2016 e pelo acompanhamento dos processos de revalidação.

Art. 41 Os casos omissos serão resolvidos pelo CEPE, que poderá adotar o que julgar mais adequado, observadas as disposições deste Regulamento, os instrumentos normativos Superiores da UEPG e a legislação pertinente.